

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PROJETO DE LEI N. 4260, DE 2012**

Altera a Lei n. 9394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre o funcionamento de estabelecimentos públicos de educação infantil durante as férias escolares.

Autor: Senadora Ângela Portela (PT/RR)

Relator: Deputado Francisco Praciano (PT/AM)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 4260/2012, de autoria da ilustre senadora Ângela Portela, altera a Lei n. 9394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre o funcionamento de estabelecimentos públicos de educação infantil durante as férias escolares.

A proposta acrescenta um artigo à Seção II do Capítulo II do Título V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para dispor, em síntese, a sobre o oferecimento de atividades pedagógicas para os alunos de estabelecimentos públicos de educação infantil, no mesmo horário de atendimento dos dias letivos, sem prejuízo dos direitos trabalhistas dos profissionais da educação e com os devidos acréscimos em sua remuneração pela carga adicional de trabalho.

Dispõe ainda a proposição que, a cada ano letivo, no ato da matrícula dos alunos, os pais ou responsáveis indicarão a opção pela sua frequência ao estabelecimento de educação infantil no período de férias escolares e, nos estabelecimentos onde essa opção ultrapasse a 50% do total de alunos, o oferecimento das atividades pedagógicas será obrigatório.

Em sua Justificação, a senadora Ângela Portela aponta que a educação infantil, por ser a primeira etapa da educação básica, tem fundamentos e objetivos educacionais. No entanto, observa também a nobre senadora, que creches e pré-escolas tradicionalmente se revestem de um caráter mais amplo, pois permitem que os pais das crianças possam ir ao trabalho com a tranquilidade de saber que seus filhos estão sendo cuidados por profissionais qualificados, em instituições de natureza pedagógica.

Ressaltou ainda a proteção conferida ao assunto pelo art. 7º, XXV e o art. 208, IV, ambos da Constituição Federal, garantindo a assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até os cinco anos de idade, em creches e pré-escolas, aos filhos de trabalhadores rurais e urbanos. Entretanto, durante as férias escolares, a proteção constitucional fica como que suspensa e, segundo a ilustre parlamentar, poucos são aqueles que podem contar com um parente ou amigo ou que possuem recursos para a contratação de uma babá.

A intenção do Projeto de Lei 4260/2012 é, assim, a de garantir que, mesmo no período das férias escolares, os pais e responsáveis tenham a tranquilidade de contar com as creches e pré-escolas, com atividades pedagógicas, para cuidarem dos seus filhos.

A sugestão é a de que a rede escolar organize um regime de rodízio para possibilitar a permanência das crianças nos estabelecimentos de ensino. Destaca-se a necessidade de não ser desrespeitado os direitos trabalhistas e de serem garantidos os recessos e as férias dos profissionais da educação.

A proposta foi analisada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, tendo recebido parecer favorável. Veio então a esta Câmara dos Deputados, em regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi assim distribuída às Comissões de Educação e

Cultura, Finanças e Tributação e Constituição, Justiça e Cidadania. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

A preocupação da Senadora Ângela Portela é nobre. De fato, este tema preocupa quase todos aqueles que têm sob sua responsabilidade crianças e até adolescentes, não somente aqueles até os cinco anos de idade. Certamente, traria paz e tranquilidade saber que nossos pequenos estão sob os cuidados de profissionais responsáveis, especialmente se este atendimento for realizado em instituição pública.

Contudo, acredito ser relevante ampliar o debate, para observarmos o ponto de vista dos educadores, dos diretores dos estabelecimentos de ensino público, das creches e pré-escolas.

Em minhas pesquisas sobre o tema, e em contato com o Ministério da Educação, tive conhecimento do Parecer CNE/CEB nº: 8/2011, da lavra do Conselheiro Raimundo Moacir Feitosa, autor das Diretrizes Nacionais Curriculares da Educação Infantil, aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE), em 07 de julho de 2011. Neste processo, os debates envolveram representantes de diversas entidades nacionais, entre elas a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME); o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (CONSED); o Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil (MIEIB); a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCE); e a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME). Todos se posicionaram favoravelmente ao teor do parecer.

O caso analisado refere-se à Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, que solicitou a manifestação do CNE quanto à proposta de

“oferecimento, sem qualquer interrupção, de um serviço educacional que, após a Lei nº 9.394/96 (LDB), faz parte da educação escolar brasileira”, referindo-se à Educação Infantil.

Ressaltou primeiramente o parecer que a Constituição brasileira delinea perfeitamente os âmbitos da assistência social e da educação, com princípios, objetivos e fontes de custeio próprias. Assim, em nosso sistema jurídico, as creches e pré-escolas possuem um caráter institucional educativo, diverso do contexto doméstico, dos programas alternativos e da educação não-formal, da assistência social. Como consequência, a educação infantil obedece a um currículo definido e adequadamente planejado, que segue os princípios relacionados no art. 206 e busca alcançar os objetivos estabelecidos no art. 205, ambos da Constituição Federal. Seu sistema, frise-se, é o do ensino.

É preciso considerar, portanto, que o funcionamento ininterrupto das unidades de educação infantil pode acarretar problemas para a execução do planejamento curricular e para a avaliação das atividades educacionais pelos professores. De fato, é nesse período de férias escolares que as equipes pedagógicas avaliam o período transcorrido e planejam as atividades vindouras.

Destaca ainda o parecer que “a utilização de critérios de natureza assistencial para a definição do planejamento pedagógico e curricular (que abrange a elaboração do calendário escolar) das unidades de Educação Infantil pode, assim, comprometer a vocação essencialmente educacional que a Constituição Federal e a Lei nº 9.394/96 lhes atribuíram”. E mais:

“2. Nas creches e pré-escolas mostra-se adequada uma estrutura curricular que se fundamente no planejamento de atividades durante um período, sendo normal e plenamente aceitável a existência de intervalo (férias ou recesso), como acontece, aliás, na organização das atividades de todos os níveis, etapas e modalidades educacionais. Tal padrão de organização de tempo de operacionalização do projeto político-pedagógico, com inclusão de intervalos, não constitui obstáculo ou empecilho para a consecução dos objetivos educacionais, ao tempo em que contribui para o atendimento de necessidades básicas de desenvolvimento das crianças relacionadas à convivência

intensiva com suas famílias e a vivências de outras experiências e rotinas distintas daquelas organizadas pelas instituições de educação.”

Este é um outro ponto que merece destaque. Se a criança estiver envolvida com atividades escolares o ano inteiro, em que momento ela poderá desfrutar mais intensamente da convivência familiar e comunitária, prevista como dever da família, do Estado e da sociedade no art. 227 da Constituição Federal e no art. 19 da Lei 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)? Em que momento a criança poderá se dedicar a apenas brincar, descansar, divertir-se? Sabemos hoje como são importantes esses momentos para a formação não só intelectual, mas também do caráter da pessoa.

Há ainda mais um ponto destacado no parecer do Conselheiro Raimundo Moacir Feitosa, na Câmara de Educação Básica do CNE, este de ordem mais prática. É que, se os estabelecimentos escolares receberem suas crianças durante o ano todo, sem períodos de recesso, não haverá momento hábil para fazer pequenas reformas e adaptações na estrutura física dos prédios. Outrossim, existem atividades, como dedetização e desratização, que absolutamente não podem ser feitas com a presença de crianças nas proximidades (nem em espaço, nem em tempo), tal é o risco de contaminação.

Apesar desses pontos contrários, reconheço que a preocupação da senadora Ângela Portela, assim como a de muitos pais e responsáveis por crianças e adolescentes, é séria e importante. Entendo, todavia, que esta questão terá um tratamento mais adequado pelas políticas e programas de assistência social, de cultura, de esportes ou de proteção social, conforme sugestão do próprio CNE.

“4. Portanto, necessidades de atendimento a crianças em dias ou horários que não coincidam com o período de atividades educacionais previsto no calendário escolar das instituições por elas frequentadas, deverão ser equacionadas segundo os critérios próprios da assistência social e de outras políticas sociais, como saúde, cultura, esportes e lazer, em instituições especializadas na prestação desse tipo de serviços, e, na falta ou insuficiência destas instituições, nas próprias instalações das creches e pré-

escolas, mediante o emprego de profissionais, equipamentos, métodos, técnicas e programas adequados a essas finalidades, devendo tais instituições atuar de forma articulada com as instituições educacionais.”

Pelos motivos acima expostos, é o Parecer pela rejeição do Projeto de Lei 4260/2012, com a sugestão de que se repense a questão, sob o ponto de vista da assistência social e dos seus programas específicos.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2013.

FRANCISCO PRACIANO
(Deputado Federal – PT/AM)
Relator